



COMARCA DE SÃO JOÃO DEL REI - 2ª VARA CÍVEL

Processo nº 0988084-68.2009.8.13.0625

Vistos etc.

O Ministério Público, às ff. 7.435/7.437, interpôs embargos de declaração da sentença de ff. 1.092/1.099, alegando que houve omissão no julgado quanto à condenação ao pagamento da multa civil prescrita no art. 12, II e III, da LIA, bem como houve contradição, ao se estabelecer, como marco inicial para a correção monetária, a data do ajuizamento da ação, pois, conforme Súmula nº 43 do STJ, aquela deve incidir a partir da data do prejuízo.

Os embargos foram interpostos no prazo previsto no art. 1.023, *caput*, do Código de Processo Civil, de modo que tempestivos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

No que se refere à alegada omissão, na verdade, foi opção deste Juízo deixar de aplicar a multa civil, considerando já ter havido a condenação ao ressarcimento ao erário, em valor muito elevado.

Ressalte-se não que as sanções previstas no art. 12 da LIA não determinam, necessariamente, aplicação cumulativa, cabendo ao Juiz decidir pela aplicação e dosimetria, de acordo com o seu arbítrio e atento aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, adequação e racionalidade.

No que se refere ao marco inicial para a correção monetária, assiste razão ao Ministério Público, porque, no caso, deve-se ter em conta a data do efetivo prejuízo aos cofres públicos, nos termos da jurisprudência:

REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - MUNICÍPIO DE TIMÓTEO - PUBLICIDADE - PROMOÇÃO PESSOAL DO PREFEITO - CAMPANHA ELEITORAL - ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DEMONSTRADOS - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PÚBLICO - DEVIDO - MULTA CIVIL - JUROS E CORREÇÃO.
1- Por aplicação analógica do art. 19 da Lei nº 4.717/65, deve ser conhecido o reexame necessário de ações civis públicas por ato de improbidade administrativa. 2- Tendo em vista que o agente público produziu e distribuiu exemplares da revista do Município, às expensas da Administração Pública, como forma de promoção pessoal, em época de campanha eleitoral, resta configurada a prática dos atos de improbidade previstos no art. 9º, caput, e inciso XII; no art. 10, caput; e art. 11, caput, e inciso I, da Lei 8.429/92, cabendo a condenação do ex-prefeito ao



ressarcimento ao erário e pagamento de multa civil, nos termos do art. 12 da mesma Lei. 3- Consoante posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, considerando que as sanções, como a multa civil, e o ressarcimento do dano, previstos na Lei da Improbidade Administrativa, inserem-se no contexto da responsabilidade civil extracontratual por ato ilícito, os juros de mora e a correção monetária devem incidir desde a data do evento danoso (Súmulas 43 e 54, ambos do STJ). (TJMG - Apelação Cível 1.0687.13.002715-8/001, Relator(a): Des.(a) Jair Varão, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/03/0018, publicação da súmula em 27/03/2018)

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos de declaração de ff. 7.435/7.437, apenas para constar que o valor deverá ser devidamente corrigido com base no índice da Corregedoria-Geral de Justiça, a partir do evento danoso, nos termos da Súmula nº 43 do C. STJ.

Sem custas, nem honorários acrescidos.

Intimem-se as partes desta decisão.

São João del-Rei, 25 de julho de 2018.

PEDRO PARCEKIAN

Juiz de Direito

Recebido em ____/____/____
às ____ hs.

Josemar Monteiro dos Santos
Oficial Apoio Judicial
Matrícula CUP 022028-5